



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 de setembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.659

Recurso nº 35.055 - IRPF - EXS: DE 1976 A 1980

Recorrente MARIA EVARISTA MACIEL RIBEIRO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não comprovados na pessoa jurídica ensejam a tributação reflexiva na pessoa física do sócio quotista, por configurada distribuição de lucros. Mantida a tributação no processo matriz, em decisão administrativa definitiva, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA EVARISTA MACIEL RIBEIRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, determinando-se, entretanto a compensação do tributo já recolhido com o DARF de fls. 6.

Sala das Sessões, (DF), em 23 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1007/000.259/80

RECURSO N.º: 35.055

ACÓRDÃO N.º: 101-72.659

RECORRENTE: MARIA EVARISTA MACIEL RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

MARIA EVARISTA MACIEL RIBEIRO, pessoa física juris dicionada à D.R.F. em Santana do Livramento - RS. através do Auto de Infração de fls. 5, lavrado em 10/07/80, teve incluído na cêdu la "F", das declarações de rendimentos dos exercícios de 1977 a 1980, anos-base de 1976 a 1979, os seguintes valores apurados em decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa MARIA EVARIS TA MACIEL RIBEIRO & FILHO LTDA., da qual a contribuinte é sócia com a participação de 41,37% no capital social.

Exercício 1977, ano-base de 1976:	Cr\$ 50.000,00
Exercício 1978, ano-base de 1977:	Cr\$ 100.000,00
Exercício 1979, ano-base de 1978:	Cr\$ 69.728,22
Exercício 1980, ano-base de 1979:	Cr\$ 533.680,00

Os valores submetidos à tributação nos exercícios de 1977, 1978 e 1980, originaram de suprimentos de caixa de origem não comprovada, contabilizadas na pessoa jurídica e o tributado no exercício de 1979, de omissão de compras detectada também na em presa.

A exigência foi tempestivamente impugnada às fls. 7, oportunidade em que a interessada pediu fosse sustado o andamento do feito até decisão final do processo matriz do qual este decorre, juntando o Darf de fls. 6, que comprova o recolhimento

do imposto e encargos s/a quantia tributada como omissão de com
pras no exercício de 1979.

Pela decisão de fls. 30/33, a autoridade de 1a. instância, julgou "improcedente em parte" a impugnação, determinando o cancelamento do lançamento "referente ao pagamento de gratifi
cação" e mantendo os demais lançamentos.

Do seu ato recorreu de ofício à S.R.R.F. da 10a. Re
gião Fiscal.

O Sr. Superintendente Regional da Receita Federal não tomou conhecimento do recurso de ofício pelo fato de não ter o valor originário do crédito tributário cancelado pela autoridade singular atingido o limite de alçada de Cr\$ 284.800,00, então vi-
gente.

Às fls. 66/67, foi lavrado o Termo de Re-ratifica-
ção da decisão recorrida, eis que a parte excluída na decisão an-
terior não refletiu na pessoa física do Impugnante. Finalmente a
impugnação foi julgada improcedente.

Segue-se a petição recursória de fls. 36, aditada
às fls. 71, onde a interessada ratifica as razões e provas da im-
pugnação e aduz as razões e provas acrescidas no recurso da pessoa
jurídica, as quais também subscreve e pede juntada pelo fato da
decorrência e a conseqüente dependência decisória.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1007/000.259/80
Acórdão nº 101-72.659

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica MARIA EVARISTA MACIEL RIBEIRO & FILHO LTDA., que causou reflexo na pessoa física da sócia ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 83.012).

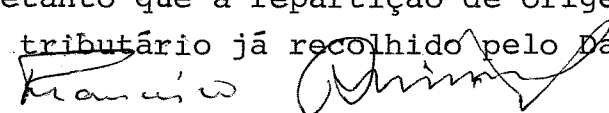
Assim, através do Acórdão nº 101-72.527 de 24/08/81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 2.830,00 e Cr\$ 20.892,75, referentes a despesas operacionais e despesas particulares de sócia, que não causaram reflexo na pessoa física da recorrente.

No que se refere aos suprimentos de caixa sem procedência comprovada, tributado na jurídica, que refletiram na pessoa física da sócia, o citado Aresto manteve a tributação.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre suprimentos de caixa não comprovados, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria de mérito formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado apenas êxito parcial em seu apelo à instância "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido, embora haja provido em parte o recurso, manteve a tributação das parcelas que causaram a tributação reflexiva, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento, mandando entretanto que a repartição de origem faça a compensação do crédito tributário já recolhido pelo Darf. de fls. 6.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR.